

PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 100/2019

Parecer ao Projeto de Lei 100/2019, que determina a afixação de placas de identificação em novos loteamentos no município de Pará de Minas.

Pretende o vereador autor que, no município de Pará de Minas, nos novos loteamentos, o loteador seja compelido a afixar placas de identificação, sendo afixadas tais placas no início e no final das ruas e em todas as esquinas, praças e demais próprios públicos.

Está sendo determinado, também, que as placas serão uniformes, com dimensões, formatos, disposições de conteúdo, cores e qualidade do material determinados em decreto.

A formação das leis se dá por meio do processo legislativo, que compreende as seguintes fases: **iniciativa, discussão e votação, sanção e veto, promulgação e publicação.**

Aqui, trataremos apenas da **primeira fase**, que é a iniciativa.

***Iniciativa:** é o ato pelo qual se origina e inicia o processo legislativo; poder ou faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão, e, após a CF/88, também à população, para apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo.*

No âmbito municipal, a iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias cabe ao chefe do Poder Executivo, aos membros da Câmara de vereadores, à Mesa do Legislativo, às suas comissões e cidadãos por meio da iniciativa popular, observando-se os requisitos da lei (arts 53, 55 e 56 da Lei Orgânica Municipal).

A Constituição Federal elenca, no art. 61, um rol perfeito das competências para a iniciativa das leis, não comportando nenhuma exceção, o que deve ser aplicado aos estados-membros e municípios, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -...;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos (...) ou aumento de sua remuneração;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 55, outorga ao prefeito municipal as mesmas competências estabelecidas na Constituição Federal (art. 61, §1º, alíneas "a, b, e c").

O art. 79, inciso XXI da Lei Orgânica Municipal, outorga ao prefeito municipal atribuições para aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

A matéria constante no projeto em estudo não trata de aprovação de loteamento, arruamento e zoneamento, mas simplesmente da afixação de placas de identificação dos logradouros públicos, não implicando em ingerência na administração pública, fato que geraria,

desde logo, vício de inconstitucionalidade, segundo entendimento de Hely Lopes Meirelles

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed.p. 607).

Assim, considerando que a matéria em estudo não é de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, pois não consta do rol do art. 55 da Lei Orgânica Municipal e, por

simetria, do art, 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, opinamos pela sua legalidade.

Por fim, vale lembrar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação do projeto. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

À consideração superior.

Pará de Minas, 25 de outubro de 2019.


Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta